

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 136/2025

Autor(a): Prefeito Municipal

<u>Ementa:</u> "Altera dispositivos da Lei nº 5.994, de 15 de setembro de 2023, que 'Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Teresina - COMSPT e do Fundo

Municipal de Segurança Pública de Teresina - FMSPT, e dá outras providências'"

Relator (a): Ver.Zé Filho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

#### I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Teresina acima identificado apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: "Altera dispositivos da Lei nº 5.994, de 15 de setembro de 2023, que 'Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Teresina - COMSPT e do Fundo Municipal de Segurança Pública de Teresina - FMSPT, e dá outras providências'".

Em mensagem nº 016/2025 justificou que a alteração almejada fundamenta-se na adequação da legislação referente ao Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSPT e do Fundo Municipal de Segurança Pública de Teresina - FMSPT às alterações aprovadas pela reforma administrativa na Lei Complementar nº 6.159, de 13 de dezembro de 2024, a qual extinguiu a Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial (vinculada à Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV), remanejando e incorporando a Guarda Municipal de Teresina à Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP. Assim, o intuito é alterar as referências à extinta "Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial", passando a incluir a "Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP", à qual o COMSPT e FMSPT passam a ser vinculados.

Ainda, busca-se incluir um capítulo (CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO) à Lei nº 5.994, de 15 de setembro de 2023, para definir a organização das reuniões realizadas pelo COMSPT.

É, em síntese, o relatório.

#### II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:





Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

#### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

De início, impende registrar que o Projeto de Lei Complementar em comento não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e, simetricamente, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município atribuem exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que criem órgãos da Administração Pública, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo local para dispor sobre organização administrativa. Nestes termos, estabelecem a CRFB e a legislação local:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:





[...] XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

XVII - à criação, à definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública;

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*[...]* 

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso I e no art. 71, V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

( )

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (grifo nosso)

III - estabeleçam:

(...)

b) criação, **estruturação**, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)





V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1°, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)

Em sentido convergente, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos excertos abaixo:

Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes."(ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007).

Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1°, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada





por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade. (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de 7-6-2002).

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desse modo, conclui-se que a proposição legislativa em comento está em consonância com o ordenamento jurídico, uma vez que pretende adequar a Lei nº 5.994, de 15 de setembro de 2023, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Teresina - COMSPT e do Fundo Municipal de Segurança Pública de Teresina - FMSPT, e dá outras providências" às alterações da reforma administrativa aprovada pela Lei Complementar nº 6.159, de 13 de dezembro de 2024, na qual a Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial (vinculada e subordinada à Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV) foi extinta, remanejando e incorporando a Guarda Civil Municipal de Teresina à Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP.

Assim, as alterações pretendidas pelo presente projeto de lei consistem em alteração de referências, na legislação vigente, à extinta "Coordenadoria Municipal de Segurança Pública Social e Patrimonial", de modo que passe a constar "Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP", à qual o COMSPT e FMSPT passam a ser vinculados. Ainda, acresce-se um capítulo à legislação objeto de alteração (CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO), no qual define-se como se darão as reuniões do COMSPT.

Por fim, vê se que o projeto de lei em análise trata de matéria eminentemente administrativa de órgão vinculado ao Poder Executivo, concluindo-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal e de competência do Chefe do Poder Executivo municipal.





#### IV - CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de setembro de 2025.

Ver. ZÉ FILHO

#### Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

VENÂNCIO CARDOSO Presidente

Ver. BRUNO VILARINHO Vice-Presidente

Ver. SAMUEL ALENCAR

Membro

